



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 95/2021

Credenciamento nº 02/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ELABORAÇÃO, ASSESSORIA E REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

Trata-se, em síntese, de impugnações ao Edital de Credenciamento de Leiloeiro, propostos pelos **Leiloeiros Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto e Eduardo Schmitz**, os quais alegam irregularidades na elaboração do Edital, requerendo, no final, que seja modificado o item 04 do edital para que a análise dos documentos de habilitação seja realizada em sessão pública, nos termos do inciso I, do §1º e §2º do art. 43 da Lei de Licitações, bem como seja realizado o sorteio público na mesma sessão com os participantes habilitados.

Ainda, requerem que seja exigido no item 3.1, alínea "i" a comprovação de capacidade técnica nos seguintes termos:

"apresentar obrigatoriamente, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer ente público ou privado, comprovando também que possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove Capacidade de ter realizado leilões presenciais e online (via internet), incluindo o percentual de venda atingido."

Ademais, sugerem a revogação da exigência do item 3.1, alínea "m" por estar em afronta ao Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 72/2019, entre outros apontamentos que alegam descumprimento dos normativos licitatórios.

É o breve relato.

DA TEMPESTIVIDADE

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório.

As impugnações foram interpostas nos dias 10/08/2021, 24/08/2021 e 27/08/2021 pelos interessados através do *web* protocolo no site www.cacador.sc.gov.br.

O Edital de Chamamento Público em epígrafe, em seu item 8.1, define o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da análise da documentação para impugnação do edital.



Assim, para entender o cômputo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes¹ que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos” (grifou-se)

Nesse passo, tendo por base o retromencionado dispositivo editalício e considerando que a data para recebimento dos documentos para análise foi dia 31/08/2021, o prazo fatal para impugnação é dia 26/08/2021 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que a apresentação da impugnação realizada pelo interessado Eduardo Schmitz é intempestiva, visto que foi protocolada no dia 27/08/2021, não cumprindo o prazo editalício previsto no item 8.1.

Noutro viés, julgando que o encaminhamento das demais petições ocorreram dentro do prazo previsto em edital, temos que as impugnações apresentadas são tempestivas.

DO MÉRITO

O caso é de deferimento parcial, adiantamos.

Prefacialmente devemos esclarecer que o edital de Credenciamento nº 02/2021 prevê expressamente a forma e as condições, as quais a Administração Pública, por lei, estará estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93), com o fito de estabelecer o procedimento de realização de seleção dos leiloeiros oficiais interessados em contratar com a Prefeitura de Caçador-SC, para promoção de leilão de bens móveis inservíveis do escopo patrimonial público.

E, em matéria de contratação pública através de credenciamento, QUE NÃO É UMA MODALIDADE LICITATÓRIA diante do rol taxativo do art. 22 da Lei de Licitações, mas sim, hipótese em que a mesma é inexigível por interpretação extensiva ao art. 25 da mesma Lei, é que a Administração, ao menos inicialmente, havendo necessidade, é claro, possa contratar Leiloeiro Oficial, depois de habilitado, sorteado e incluso na sequência do rol de credenciados, sendo que a contratação futura tem como finalidade proceder com o ato licitatório, que é o Leilão.

¹ JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472.



Ou seja, o credenciamento será feito com todos os interessados que apresentarem documentação exigida e julgados aptos para tal fim, seguindo a possibilidade de credenciar a qualquer tempo a inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do credenciamento.

Quanto aos argumentos aqui postos pelos Impugnantes (*Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge e Michele Pacheco da Rosa Sandor*) de modo incipiente alegam que a Administração supostamente afrontou princípios basilares da Lei de Licitações e seus dispositivos normativos ao suprir ou sanar qualquer falha relativa aos documentos solicitados em edital, pressupondo na verdade a irresignação dos Leiloeiros com o objetivo de reduzir os possíveis interessados em contratar com a Administração, quando o procedimento do credenciamento possui viés totalmente contrário do que pretendem alegar os Impugnantes citados.

Tem-se por certo, que a forma procedimental escolhida para credenciamento e a futura contratação de leiloeiro é legal, isonômica e justa, portanto, não há que se falar em viabilidade de competição entre os Leiloeiros Oficiais.

Para corroborar, citamos o Prejulgado nº 614² do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que foi reformado por meio da Consulta nº CON 18/00538844, o qual versa o seguinte:

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não

² TCESC. Lista de Prejulgados. Disponível em: < <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral> >



é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. (*grifou-se*)

Ademais, urge mencionar que os Impugnantes anteriormente citados alegam que a análise dos documentos de habilitação deve ser realizada em ato público para que possam realizar os apontamentos pelo descumprimento das regras do edital, não permitindo a complementação de documentos pelos interessados desatentos.

O que pretendem na verdade os Impugnantes é criar uma regra competitiva que não existe no Credenciamento, pois sem razão alguma, sequer buscaram sedimentar as suas fundamentações em posicionamentos consolidados dos Tribunais de Contas ou Tribunais Judiciais sobre o procedimento de Credenciamento para lhes favorecerem ou servir de fundamentos às suas irresignações.

No mesmo sentido, o procedimento previsto no item 04 do edital está em consonância com o regramento do Credenciamento, sendo que após a deliberação da Comissão Permanente de Licitações sanando todos os vícios possíveis para credenciar o maior número de interessados, **SERÁ OPORTUNIZADO AOS INTERESSADOS VISTAS AOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS E DECISÃO DELIBERATIVA DA CPL PARA POSTERIORMENTE SER ABERTA A FASE DE MANIFESTAÇÕES DOS RECURSOS, preservando os princípios da transparência, isonomia, ampla defesa e contraditório, imparcialidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, a presunção de boa-fé dos atos realizados pelos servidores que conduzem a fase externa desse procedimento.**

Por ora, para encerrar a celeuma deste tópico sobre a escolha do procedimento por meio de Credenciamento, indicamos aos Leiloeiros Impugnantes (**Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge e Michele Pacheco da Rosa Sandor**) que guarneçam suas *expertises* para realização do procedimento no Leilão, pois ao malgrado das alegações apresentadas às disposições do edital, demonstra-se evidentemente que os **Impugnantes precisam se apropriar de conhecimentos de que o Credenciamento não se trata de processo competitivo**, como querem fazer crer.

Outrossim, valendo-se desta oportunidade, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES assenta para que os interessados não subestimem o conhecimento dos servidores públicos que há anos exercem o *mister* em procedimentos licitatórios, **cujos gabaritos acadêmicos se destacam de qualquer alegação rasa e ignóbil apresentada pelos Impugnantes.**

Portanto, mantemos o procedimento previsto no item 04 do edital para delimitar que a sessão pública ocorra para realização do SORTEIO dos Leiloeiros Oficiais credenciados,



nos termos do item 6.1 e seguintes do edital, dispensando a necessidade de sessão pública para análise dos documentos apresentados, sendo que nenhum prazo de recurso será aberto sem que os autos do processo estejam com vista franqueada aos interessados.

Prosseguindo, os apontamentos realizados pelo Impugnante Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto direcionam sobre a ilegalidade da alínea “m” do item 3.1 do edital, o qual exige que os profissionais **declarem que possuem matrícula somente em uma única Junta Comercial.**

Com efeito, conforme a disciplina do Decreto nº 21.981/1932 recepcionado pela ordem constitucional de 1988, “a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais”.

A matrícula em juntas comerciais, por sua vez, é disciplinada pela Lei nº 8.934/1994. É a própria Lei que, em seu artigo 4º, II, outorga ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DNRC competência para “estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

A normatização a cargo do DNRC, no que se refere à profissão de leiloeiro, foi fixada por meio da IN DREI nº 113/2010, então revogada pela IN DREI nº 17/2013 e esta revogada pela **então vigente IN DREI nº 72/2019**, que fixa a habilitação e matrícula do Leiloeiro Oficial nas Juntas Comerciais:

Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá **matricular-se em outras unidades da federação.**

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão. (*grifou-se*)

O disposto no §1º autoriza concluir que seja possível conceder a determinado Leiloeiro mais de um registro e outras unidades da federação. Noutras palavras, o Leiloeiro pode atuar em um Estado e em outros Estados, ficando as demais inscrições definidas como suplementares.

Portanto, assiste razão aos argumentos apresentados pelo Leiloeiro Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto ao indicar a ilegalidade da exigência da alínea “m” do item 3.1 do edital, devendo este quesito ser suprimido das regras do Credenciamento.

Outrossim, quanto a sugestão de modificação da exigência da alínea “i” do item 3.1 do edital de Credenciamento para incluir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que “comprove a realização de Leilões presenciais e on line, além da comprovação de possuir



sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão”, informamos que o pedido será acatado parcialmente, uma vez que de fato a exigência de comprovação dos Leiloeiros para comprovarem *expertise* em leilões eletrônicos e presenciais é relevante para boa seleção dos interessados.

Por fim, quanto a exigência de comprovação de possuir sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão, dispensa-se a necessidade por ser inócua a verificação da capacidade técnica dos Leiloeiros, além de restringir a seleção de interessados com exigências desnecessárias.

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, a Comissão Permanente de Licitações, reconhece das impugnações apresentadas pelos Leiloeiros Paulo Roberto Worm, Anderson Luchtenberg, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor e Giancarlo Pertelongo Lorenzini Menegotto **por estarem tempestivas** e não reconhecer a impugnação apresentada pelo Leiloeiro Eduardo Schmitz **por estar intempestiva** e, no mérito, julgar parcialmente procedente os termos apresentados no que tange a necessidade das seguintes revisões do edital de Credenciamento:

- a) Suprimir a exigência da **alínea “m” do item 3.1 do edital**;
- b) Corrigir o erro material da indicação da **alínea “d” do item 3.1 do edital** para passar a constar a seguinte redação:

d) Certidão Oficial fornecida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina de registro como leiloeiro oficial, bem como sua regularidade para o exercício da serventia, na forma das disposições do Decreto Federal n.º 21.981/32 e da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias do termo final para apresentação do envelope de documentação, que ateste a regular matrícula do leiloeiro;

- c) Alterar o texto da **alínea “i” do item 3.1 do edital** para passar a constar a seguinte exigência:

i) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando capacidade de ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), incluindo a informação do percentual de vendas atingidas.

Mantenha-se as demais cláusulas do edital, renovando-se o prazo de apresentação de novos documentos, sendo que os Leiloeiros que já protocolaram seus envelopes poderão apresentar documentos complementares para nova análise habilitatória.



Por fim, informa-se que, após aberto o novo prazo e este encerrado, a Comissão Permanente de Licitações passará à análise dos documentos nos termos do item 4 do edital.

Publique-se. Intime-se.

Caçador (SC), 29 de setembro de 2021.

Lucas Filipini Chaves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Silvana Schmidt
Membro

Allisson Luiz Bouffleur
Membro

Lucas Parizotto Rossi
Membro

Bethania Kutcher de Souza
Membro